



## COMISSÃO PARLAMENTAR DE SAÚDE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Of. n.º 96/19/CS/2011

2011-10-19

**Assunto: Envio de Parecer referente ao Projecto de Lei n.º 57/XII (1.ª) - PS, para efeito de apreciação em Plenário.**

Junto envio a Vossa Excelência, para efeito de apreciação em Plenário, o Parecer elaborado pela Senhora Deputada Conceição Caldeira, do PSD, referente ao **Projecto de Lei n.º 57/XII (1.ª) PS, que «Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao decreto-lei n.º 55/2009, de 2 de Março)».**

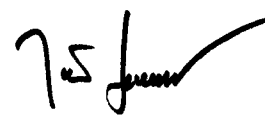
Os Considerandos e Conclusões foram aprovados por unanimidade na reunião desta Comissão, realizada no dia 19 de Outubro de 2011.

Registou-se a ausência do Partido Ecologista “Os Verdes”.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

**Anexo:** Parecer

O Vice - Presidente da Comissão,



(João Semedo)

<b>ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA</b>	
Divisão de Apoio às Comissões CS	
N.º Único	<u>440143</u>
Entrada/Saida n.º	<u>96/19</u> Data: <u>19/10/2011</u>

# Parecer

Projecto de Lei n.º 57/XII/1ª

**Autor:** Deputada  
Maria da Conceição  
Caldeira -PSD

---

Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Saúde

#### PARECER

#### ***Projecto de Lei n.º 57/XII/1.º (Partido Socialista)***

*“Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março)”*

---

#### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

##### **A) Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 57/XII/1.º, que *“Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março)”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º do Regimento.

O referido Projecto de Lei deu entrada na Mesa da Assembleia da República no dia 8 de Setembro de 2011, tendo baixado, por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 16 de Setembro de 2011 à Comissão de Saúde, para efeitos de emissão do pertinente relatório e parecer.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### B) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

Através do Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª, o Partido Socialista pretende consagrar a existência um Regime de Fruta Escolar, assente em três eixos fundamentais:

- *a inclusão diária de peças de fruta em todas as refeições escolares fornecidas nos estabelecimentos de educação pré-escolar do ensino básico e do ensino secundário (já hoje em execução nos termos previstos em circulares do Ministério da Educação dirigidas às direcções regionais de Educação);*
- *um programa complementar de distribuição de fruta junto dos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico (nos termos da Estratégia Nacional do Regime da Fruta Escolar, implementada em execução de programa da União Europeia);*
- *a promoção de consumo de fruta junto dos alunos do 2.º e 3.º ciclos (à semelhança do regime de promoção da hábitos alimentares saudáveis associado ao programa de leite escolar naquelas faixas da população escolar).*

O Partido Socialista preconiza, ainda, que a Direcção-Geral de Saúde seja ouvida em sede de definição, pela Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular, dos princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares, atenta a necessidade de garantir a observância das normas gerais de higiene e segurança alimentar a que estão sujeitos os géneros alimentícios, bem como a promoção de hábitos alimentares saudáveis e a prevenção de doenças crónicas.

O Grupo Parlamentar proponente apresenta para a sua iniciativa, fundamentalmente, o argumento de que Portugal é um *“dos países europeus onde é maior a prevalência da obesidade infantil, já que 30% das crianças apresentam sobrepeso, e mais de 20% são obesas, afecção que está relacionada com problemas físicos e psicológicos na infância e com um maior risco de contrair doenças, a prevenção deve constituir uma prioridade em matéria de saúde pública.”*

### C) Enquadramento legal e constitucional e antecedentes

Sendo o enquadramento legal e constitucional do Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª suficientemente expendido na Nota Técnica que a respeito do mesmo foi elaborada pelos competentes serviços da Assembleia da República, a 4 de Outubro de 2011,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

remete-se para esse documento, que consta em Anexo ao presente Parecer, a densificação do presente capítulo.

### II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária entende dever reservar a sua opinião para a sede de ulterior apreciação da presente iniciativa.

Porém, considerando o facto de o Regime de Fruta Escolar ser já um programa em execução, envolvendo entidades diversas, quer da administração central do Estado, quer do poder local, desde já se afigura à signatária que o processo legislativo referente à presente iniciativa beneficiará com a audição parlamentar daquelas que mais directamente têm a seu cargo a execução do referido programa.

### III – CONCLUSÕES

Atentos os considerandos *supra* expostos, a Comissão de Saúde conclui o seguinte:

- 1 – O Grupo Parlamentar do Partido Socialista tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª.
- 2 – Esta apresentação foi efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento, reunindo os requisitos formais do artigo 124.º deste diploma.
- 3 – De acordo com os respectivos proponentes, a iniciativa em apreço pretende consagrar o regime de fruta escolar e adoptar critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – Face ao exposto, a Comissão de Saúde é de parecer que o Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em Plenário.

### IV – ANEXOS


Anexa-se, nos termos do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República:

- A Nota Técnica;

Palácio de São Bento, 18 de Outubro de 2011

A Deputada Relatora,

  
(Maria da Conceição Caldeira)

 A Presidente da Comissão,

(Maria Antónia Almeida Santos)



## **Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª (PS)**

**Consagra o Regime de Fruta Escolar e adopta critérios de selecção dos produtos a disponibilizar nos refeitórios e cantinas escolares (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março)**

Data de admissão: 16 de Setembro de 2011

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

### **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Maria Teresa Paulo (DILP).

Data: 2011.10.04

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projecto de Lei n.º 57/XII, apresentado por deputados do Grupo Parlamentar do PS, visa alterar o Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, “*alterando o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, através da consagração do Regime de Fruta Escolar*”.

Consideram os autores que deve ser assegurada a articulação entre aquele Decreto-Lei e a Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, que aprova o Regulamento do Regime da Fruta Escolar, prevendo naquele o Regime da Fruta, como modalidade de apoio em matéria de alimentação.

Com este objectivo são alterados 3 artigos do Decreto-Lei e aditado um artigo com o “*Regime da Fruta Escolar*”.

Em síntese, as alterações consubstanciam-se no seguinte:

1. Inclusão diária, obrigatória, de peças de fruta em todas as refeições escolares;
2. Programa complementar de distribuição de fruta aos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo, pelo menos 2 vezes por semana;
3. Promoção de consumo de fruta junto dos alunos do 2.º e 3.º ciclos, com a sua venda sem fins lucrativos nas escolas e aumento da divulgação e do consumo de produtos nacionais;
4. Obrigatoriedade de ponderação de critérios de selecção de qualidade, origem e impacto ambiental no âmbito da aquisição de produtos alimentares, em obediência ao regime de selecção de produtos em cantinas e refeitórios públicos, constante do Projecto de Lei n.º 58/XII, também apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS.

Algumas das alterações referidas têm já tratamento na Portaria que instituiu o Regime da Fruta Escolar, nas circulares que regem os refeitórios e os bufetes escolares, bem como na documentação sobre “*educação para a saúde – alimentação e actividade física*”, disponível no site da Direcção Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular.



Assim, em execução da Portaria, actualmente é feita a distribuição de fruta 2 vezes por semana, nas escolas do 1º ciclo da área das autarquias aderentes àquele sistema. Prevê-se ainda que os produtos obedeçam aos “regimes públicos de qualidade certificada de produção Integrada”.

Na Circular n.º 14/DGIDC/2007, Anexo B - Ementas, ponto 4, prevê-se que “A composição da ementa diária é a seguinte: Sobremesa, constituída diariamente por fruta variada da época. Simultaneamente com a fruta, pode ainda haver doce / gelatina / gelado de leite / iogurte ou fruta cozida ou assada, duas vezes por semana, preferencialmente nos dias em que o prato principal é peixe”.

Por outro lado, no ponto 7 da Circular n.º 11/DGIDC/2007, estabelece-se que “as margens de lucro da venda de géneros alimentícios no bufete escolar devem situar-se, sempre que possível, entre 5% (géneros alimentícios a promover) e 15% (géneros alimentícios a limitar). Os lucros devem reverter em favor da melhoria das práticas alimentares dos alunos”. Nesta circular são ainda referidos elementos de promoção de hábitos alimentares mais saudáveis, com apelo ao envolvimento dos agentes da escola e dos encarregados de educação.

Sobre as refeições nas escolas e a utilização da fruta, poderá consultar-se ainda uma análise recente da Deco Pro teste, disponível em <http://www.deco.proteste.pt/crianca/refeicoes-nas-cantinas-investigamos-100-escolas-s655551.htm>.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa é apresentada por quinze Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento. Exercer a iniciativa da lei é um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um dos direitos dos grupos parlamentares [alínea g) do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].

A iniciativa mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Deu entrada em 08/09/2011, foi admitida em 16/09/2011, tendo baixado na generalidade à Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª) e à Comissão de Saúde (9.ª). Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 129.º do Regimento, foi indicada como competente a 8.ª Comissão. A iniciativa foi anunciada na sessão plenária de 16/09/2011.

Não se verifica violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no n.º 1 do artigo 120.º (não infringe a Constituição e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa).

Todavia, a aprovação desta iniciativa pode violar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 120.º do Regimento sob a epígrafe “Limites da iniciativa”, que impede a apresentação de iniciativas que “envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”, designadamente, ao estabelecer “um programa complementar de distribuição de fruta junto dos alunos do pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico”.

Por essa razão e com a finalidade de acautelar, do ponto de vista jurídico, a não violação do princípio designado por “lei-travão” previsto nas disposições constitucionais e regimentais, o artigo 4.º da presente iniciativa poderá dispor: “A presente lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado posterior à sua publicação”.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa contém uma exposição de motivos, em conformidade com o artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário: “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”. Este projecto de lei propõe-se alterar o Decreto – Lei n.º 55/2009, de 2 de

Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros) verificou-se que o Decreto – Decreto – Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, não sofreu até à data quaisquer modificações, pelo que, o título da iniciativa está conforme com o referido dispositivo da lei formulário e, sendo aprovada, constituirá efectivamente a primeira alteração ao decreto – lei em causa.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

O Projecto de Lei em apreço pretende alterar os artigos 13.º, 14.º, 15.º e 19.º e aditar um artigo (17.º A, exclusivamente dedicado ao regime de fruta escolar), ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da acção social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, na redacção dada pelas Leis n.os 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto e considerando as alterações produzidas pela Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto, que estabelece o regime da escolaridade obrigatória para as crianças e jovens que se encontram em idade escolar e consagra a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 5 anos de idade.

A Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro<sup>1</sup> (alterada pela Portaria n.º 1386/2009, de 10 de Novembro para a introdução de prazos procedimentais), em complementaridade com a Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar (RFE) para 2010-2013, propõe-se contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis,

<sup>1</sup> Esta Portaria concretiza no plano nacional o conteúdo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «COM única»), instituindo, por via da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, artigo 4.º e alínea f) do artigo 103.º H, uma ajuda comunitária no quadro de um regime de distribuição de frutas e hortícolas nas escolas, assim como do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, que estabeleceu, por seu turno, as normas de execução no que respeita à ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas.

nomeadamente à obesidade, prevendo, no ano de arranque do RFE, uma disponibilidade orçamental inicial, entre fundos nacionais e da União Europeia, suficientes para a disponibilização dos produtos, pelo menos, duas vezes por semana à população escolar abrangida.

O Regime da Fruta Escolar consiste numa iniciativa europeia (consultar a secção “Enquadramento do tema no plano da União Europeia” na presente Nota Técnica), que pretende reforçar as práticas alimentares mais saudáveis, através da distribuição gratuita nas escolas de uma peça de fruta, procurando sensibilizar as crianças e as famílias para o benefício do consumo de fruta em substituição de “lanches” de fraca qualidade alimentar, promovendo, assim, hábitos alimentares saudáveis e, conseqüentemente, combatendo a obesidade.

Assim, o RFE aplica-se em estabelecimentos de ensino público aos alunos que frequentam o 1.º ciclo dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, e, em Portugal, é coordenado pelos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), da Saúde (MS) e o da Educação (ME), para além dos municípios. A Direcção-Geral de Inovação e de Desenvolvimento Curricular (DGIDC), através do Núcleo de Educação para a Saúde e Acção Social Escolar (NESASE), é co-responsável pela estratégia, acompanhamento, apoio, monitorização, desenvolvimento e avaliação das actividades associadas ao RFE.

Segundo a mencionada Portaria, o RFE propõe-se, anualmente, avaliar as necessidades, disponibilizar os produtos, monitorizar e, quinquenalmente, avaliar o programa. Paralelamente, dispõe sobre medidas de acompanhamento destinadas a facilitar a introdução dos novos hábitos. Define ainda os termos da concretização das obrigações de controlo e comunicação fixadas pela União Europeia e pelo Estado Português para a utilização dos fundos comunitários e nacionais postos à disposição desta iniciativa.

Refira-se ainda a Portaria n.º 243/2011, de 21 de Junho, que, na sequência da concretização da participação nacional no RFE pela acima mencionada Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, e da definição da Estratégia Nacional do RFE, actualiza a lista dos frutos e produtos hortícolas elegíveis, respectivas quantidades ou porções e pesos, para a aquisição e distribuição às crianças para o ano lectivo de 2010 -2011.

Assim como, por fim, a Portaria n.º 95/2009, de 11 de Novembro, que aprova as regras especiais do Regime de Fruta Escolar na Região Autónoma dos Açores.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

Com interesse, a consultar o *sítio* do Ministério da Educação dedicado a esta matéria, com especial destaque para o elenco de países com regime de fruta escolar, disponível em <http://frutanaescola.min-edu.pt/links.html>, assim como para outras ligações úteis: <http://www.gpp.pt/MA/RFE/>, [http://www.ifap.min-agricultura.pt/portal/page/portal/ifap\\_publico](http://www.ifap.min-agricultura.pt/portal/page/portal/ifap_publico), [http://ec.europa.eu/agriculture/markets/fruitveg/sfs/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/agriculture/markets/fruitveg/sfs/index_en.htm), <http://www.plataformacontraaobesidade.dgs.pt/> e <http://www.thefruitpages.com/>.

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países europeus: Bélgica, Espanha e França.

### **BÉLGICA**

A Bélgica (francófona) adoptou o RFE, através do *Arrêté du Gouvernement wallon relatif à la cession gratuite de fruits et légumes aux élèves des établissements scolaires pour leur consommation dans le cadre de la sensibilisation aux bienfaits de ces produits (M.B. 25.03.2010)*, de 25 de Fevereiro de 2010, consubstanciado no programa «frutas e legumes na escola», de distribuição gratuita nos infantários (*maternelles*) e nas escolas de 1.º ciclo (*primaires*).

### **ESPAÑA**

A Estratégia do Governo da Região Autónoma de Valência (*Generalitat*) de fomento ao consumo de frutas nas escolas da Comunidade Valenciana aderiu ao plano europeu de consumo de fruta nas escolas com o objectivo de reverter a tendência da diminuição do consumo de frutas e legumes, de modificar os hábitos alimentares das crianças com vista ao combate à obesidade infantil, garantindo a protecção da saúde das crianças e a promoção de uma alimentação saudável, excluindo os alimentos produzidos com aditivos, açúcares, gorduras, sal ou adoçantes.

Em Espanha, o programa é concretizado pelos Departamentos de Agricultura, da Educação e da Saúde, em colaboração com a Fundação “*Sabor y Salud*”, beneficiando todas as escolas da Comunidade, públicas e privadas, das três Províncias, ou seja, cerca de 450.000 alunos de 1.612 escolas, primárias e, numa segunda fase, infantários.

Considerando a importância socioeconómica do sector cítrico na Comunidade Valenciana, a fruta seleccionada para iniciar o programa foi a clementina, tendo sido adoptada a frase “*Cómeme-menjam*” como lema da campanha, que, juntamente com cartazes e panfletos, foi a mensagem divulgada pelas escolas.

Em termos legislativos, refiram-se os seguintes diplomas:

- A Comunidade Autónoma da Catalunha aprova as regras das ajudas à promoção e ao fornecimento de frutas e legumes aos alunos nas escolas, no âmbito do plano de consumo de fruta nas escolas e promoção da organização e do desenvolvimento de medidas de acompanhamento para o ano lectivo 2010-2011, através da Orden AAR/339/2010, de 10 de junio;
- A Comunidade Autónoma de Aragão aprova as regras das ajudas à distribuição de frutas e legumes aos alunos das escolas da Comunidade Autónoma de Aragão, no âmbito do plano de consumo de fruta nas escolas, através da Orden de 16 de diciembre 2010;
- A Comunidade Autónoma de *Castilla-La Mancha* estabelece o Quadro Estratégico Regional do consumo de fruta nas escolas de *Castilla-La Mancha* e define as regras para os auxílios à distribuição de frutas às crianças das escolas de *Castilla-La Mancha*, pela Orden de 20 de octubre 2009;
- A Comunidade Autónoma da Galiza regula o procedimento de concessão de ajudas à distribuição de frutas frescas aos alunos nas escolas, para o ano de 2010, através da Resolución de 26 de mayo 2010.

## FRANÇA

Em França o programa de distribuição de fruta, uma vez por semana, nas 531 escolas - infantários (*maternelles*) e escolas de 1.º ciclo (*élémentaires*) - intitulado “*Un fruit pour la récré*”, desde o ano lectivo 2008/2009, dá corpo à versão francesa do supra mencionado plano europeu, beneficiando cerca de 90 000 alunos.

Refiram-se, a este título, os seguintes diplomas:

- Circulaire n°2009-068 du 20 mai 2009 (BO n°21 du 21/05/2009) relatif à la préparation de la rentrée 2009, priorité "aider les élèves à prendre en charge leur santé";
- Deuxième Programme National Nutrition Santé (PNNS) 2006-2010 actions et mesures, septembre 2006 ;
- Loi n°2004-806 du 9 août 2004, publiée au JO du 11/08/2004, relative à la politique de santé publique;
- Note du 25 mars 2004 à l'attention des directrices et directeurs d'école relative à la collation matinale;
- BO spécial n°46 du 28/06/2001 relatif à la restauration scolaire.

Com adicional interesse, consultar também: <http://eduscol.education.fr/cid49557/un-fruit-pour-recre.html> e <http://agriculture.gouv.fr/un-fruit-pour-la-recre>.

#### IV. Iniciativas legislativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada consulta à base de dados da actividade legislativa e do processo legislativo (PLC) apurámos a existência das seguintes iniciativas legislativas pendentes sobre matéria conexa:

**Projecto de Lei n.º 58/XII/1.ª (PS)** - Consagra um regime de selecção de produtos alimentares em cantinas e refeitórios públicos;

**Projecto de Resolução n.º 33/XII/1.ª (PSD)** – Recomenda ao Governo medidas de incentivo ao consumo de produtos alimentares nacionais;

**Projecto de Resolução n.º 32/XII/1.ª (CDS-PP)** - Recomenda ao Governo a promoção e consumo de produtos de origem português.

#### V. Consultas e contributos

Sugere-se a audição das seguintes entidades:

- Ministério da Educação e Ciência
- Ministério da Saúde

Projecto de Lei n.º 57/XII/1.ª (PS)

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

- Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIFE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
  - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
  - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
  - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
  
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação

Para o efeito, poderão realizar-se audições parlamentares, solicitar-se parecer aos interessados e, eventualmente, abrir-se no sítio da Assembleia da República na Internet um fórum para recolha de contributos.

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

A aprovação da presente iniciativa terá, previsivelmente, encargos que, no entanto, não são passíveis de quantificar face aos elementos disponíveis.